



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

(Apos os PL n.º 847 de 2007, 1819 de 2007, 1877 de 2007, 2248 de 2007, 2923 de 2008, 3017 de 2008, 3172 de 2008, 3241 de 2008, 4313 de 2008; 4834 de 2009; 4916 de 2009; 5633 de 2009; 5698 de 2009, 5984 de 2009, 6978 de 2010.)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional.

Autor: Deputado **FLÁVIO BEZERRA**

Relator: Deputado **LEANDRO SAMPAIO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612/07 obriga os estabelecimentos comerciais a utilizar sacolas plásticas oxi-biodegradáveis (OBPs) quando do fornecimento de mercadorias a consumidores finais. Para tais fins, define como plástico oxi-biodegradável aquele com degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Além disso, a proposta do ilustre deputado Flávio Bezerra estabelece penalidades àqueles que não cumprirem a obrigatoriedade do uso desse tipo de sacolas em estabelecimentos comerciais. O autor justifica sua proposta sob a alegação de motivos de ordem ecológica, já que o plástico convencional utilizado atualmente demora mais tempo para ser decomposto.



Câmara dos Deputados

O nobre relator nesta Comissão, deputado Leandro Sampaio (PPS/RJ), deu seu parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, que determina a substituição das sacolas plásticas convencionais fornecidas por estabelecimentos comerciais **por sacolas plásticas biodegradáveis. Entretanto, define estas últimas utilizando os mesmos critérios adotados pelo projeto original para caracterizar o plástico oxi-biodegradável.** Além disso, estende a obrigatoriedade de substituição também para os sacos destinados ao acondicionamento do lixo doméstico e estabelece prazo de um ano para que as empresas se adéquem às novas regras.

O deputado Renato Molling (PP/RS) apresentou voto em separado pela rejeição do projeto e do substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão.

Por tratarem de matéria correlata à do Projeto de Lei nº 612/07, foram apensados a este, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, os PLs 847/2007, 1819/2007, 1877/2007, 2248/2007, 2923/2008, 3017/2008, 3172/2008, 3241/2008, 4313/2008, 4834/2009, 4916/2009, 5633/2009, 5698/2009, 5984/2009 e PL 6978/2010.

É o relatório.

II - VOTO

Não há dúvida da nobre intenção da proposta do ilustre deputado Flávio Bezerra. As questões relativas ao consumo sustentável e à gestão de resíduos sólidos são muito importantes para a melhoria da qualidade ambiental em nossas cidades e demandam atenção do Congresso Nacional.

Entretanto, o tratamento dado à questão das sacolas plásticas no presente projeto de lei e no substitutivo do deputado Leandro Sampaio, no sentido de obrigar o fornecimento exclusivo de sacolas degradáveis (oxi-bio ou biodegradáveis), não nos parece a solução mais adequada.



Câmara dos Deputados

O surgimento de técnicas para fabricação de sacolas plásticas com diferentes características de degradabilidade tem suscitado a incorreta noção de que esses materiais solucionariam os problemas decorrentes do descarte inadequado. Para a correta compreensão do tema, é preciso esclarecer alguns aspectos sobre a tecnologia empregada nesses plásticos.

Para que o plástico seja considerado oxi-biodegradável (nos termos do projeto de lei) ou biodegradável (de acordo com o substitutivo do relator na CDEIC), é preciso que, em uma etapa posterior, o material tenha capacidade para ser biodegradado por microorganismos, gerando resíduos finais que não sejam eco-tóxicos.

Todavia, é preciso destacar que para que o plástico se torne oxi-degradável (bio ou não), são adicionados aditivos degradantes que permitem sua fragmentação acelerada sob condições específicas de umidade e calor. Esses aditivos usados geram resíduos potencialmente muito mais prejudiciais ao ambiente do que os materiais originais que os geraram. Esses foram, inclusive, os fundamentos utilizados para veto de projeto de lei semelhante ao presente no Estado de São Paulo.

Os plásticos oxi-(bio)degradáveis são aqueles que têm o processo de sua degradação acelerada. Isso não quer dizer que esses plásticos se degradem imediatamente ao serem lançados nas ruas ou no meio ambiente. Na verdade, o material vai se fragmentando em pedaços cada vez menores ao longo do tempo até atingir determinado tamanho, quando então o processo de degradação acelerada é interrompido. Para que tal procedimento se desenvolva de forma adequada, evitando danos ambientais, esses resíduos plásticos oxi-(bio)degradáveis devem ser encaminhados a usinas industriais de compostagem, locais onde ocorrerá a degradação — processo praticamente inexistente no Brasil.

Assim, esses materiais plásticos requerem coleta específica e não devem ser enviados a aterros, uma vez que a taxa de degradação não é tão rápida em tais



Câmara dos Deputados

ambientes. Mais do que isso, a degradação em aterros produz gases de efeito estufa, decorrente dos aditivos utilizados, além de outros efeitos ambientalmente nocivos. Com isso, na verdade, o plástico oxi-degradável pode gerar a chamada “poluição invisível”, contribuindo com a contaminação e degradação das águas e do solo, além de aumentar a emissão de gases de efeito estufa.

Como bem destacou o deputado Renato Molling em seu voto em separado, não se pode olvidar que a Inglaterra e o Canadá, países considerados pioneiros no desenvolvimento da tecnologia de aditivos oxidogradantes, não adotaram em lei a obrigação do uso de material plástico que utilize essa tecnologia, o que evidencia a necessidade de tratarmos com cautela o tema.

Por isso, não é correto dizer que a oxi-(bio)degradabilidade torna os plásticos ou qualquer outro material a melhor opção para o meio ambiente.

Cabe ressaltar, nesse aspecto, que o substitutivo apresentado pelo deputado Leandro Sampaio não resolve esses problemas quando substitui a terminologia “sacolas plásticas oxi-biodegradáveis – OBP’s” por “sacolas plásticas biodegradáveis”, uma vez que define estas últimas utilizando os mesmos critérios adotados pelo projeto original para caracterizar o plástico oxi-biodegradável.

Além disso, o projeto parte de um equívoco fundamental ao sustentar que o plástico não é reciclável.

É certo que alguns materiais ainda não podem ser reciclados nem reutilizados em bases economicamente favoráveis. Todavia, o plástico convencional é potencialmente reciclável e reutilizável. Separados dos demais resíduos orgânicos, os plásticos podem ser enviados à reciclagem e, uma vez reciclados, transformam-se em novos produtos, com o reaproveitamento de toda a matéria-prima e energia empregadas em sua produção.



Câmara dos Deputados

Ressalta-se que as sacolas plásticas são produzidas a partir de petróleo, uma fonte não renovável. Materiais plásticos derivados de tais fontes, ao final de seu ciclo, devem ser valorizados via reciclagem ou aproveitamento energético (geração de energia) por meio da incineração.

Conforme bem apontado pelo deputado Renato Molling em seu voto em separado, deve-se lembrar também que a enorme reutilização das sacolas plásticas concedidas por estabelecimentos comerciais para uso doméstico para descarte de lixo representa medida eficiente no sentido de evitar o desperdício.

Ocorre que muitos fabricantes, nos últimos anos, pressionados pela busca de redução de custos para os seus clientes, reduziram a espessura das sacolas. Em muitos casos foram além do possível e colocaram no mercado sacolas de baixa confiabilidade e capacidade de armazenagem. Isso provocou uma mudança nos hábitos dos consumidores, que passaram a utilizar mais de uma sacola para embalar suas compras. Esse uso exagerado aumentou a presença das sacolas nos resíduos sólidos urbanos.

Dessa forma, entendemos que ao invés de obrigar o fornecimento de sacolas plásticas oxi-(bio)degradáveis o mais adequado é obrigar o fornecimento de sacolas recicláveis que obedeçam às regras e padrões contidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A produção dentro da norma técnica reforça a resistência do material, na medida em que terá que ser observada uma espessura mínima para fabricação de sacolas recicláveis. Isso permitirá que sejam observados os “3 R’s” associados à gestão adequada de resíduos: a) reduzir, por meio da utilização de um número menor de sacolas pelos consumidores; b) reutilizar, por meio do reuso das sacolas; c) reciclar, por meio do aproveitamento energético ou outras formas de reciclagem. Vale mencionar que a ABNT já emitiu norma técnica para sacolas plásticas convencionais (ABNT 14.967), fixando padrões que permitem que a sacola permaneça em boas condições para ser reutilizada.



Câmara dos Deputados

Cabe destacar que, com as possibilidades tecnológicas hoje disponíveis, podemos reutilizar os resíduos sólidos urbanos no seu limite. A presença das sacolas plásticas na mistura dos resíduos sólidos viabiliza a geração de energia, evitando a contaminação do solo e da água pela deposição de resíduos em lixões ou aterros sanitários e diminuindo a pressão sobre esses locais. Após a remoção de todo o material aproveitável para uso na reciclagem mecânica (plásticos, vidro, metal, alumínio, papel/papelão, etc), os plásticos muito contaminados e/ou engordurados ou aqueles tecnicamente/economicamente impossíveis de serem reciclados mecanicamente tornam-se fundamentais para geração de energia no processo de reciclagem energética dos resíduos urbanos.

Paralelamente aos fatores ambientais, é extremamente importante também considerar o alto custo dos materiais oxi-(bio)degradáveis, a reduzida oferta nacional e internacional da matéria-prima e o sistema de controle para identificação do seu uso. Os impactos econômicos da obrigação imposta pelo projeto de lei não podem deixar de ser considerados por esta Comissão, haja vista seu enfoque precípuo de deliberar sobre aspectos econômicos que envolvem os setores industriais e comerciais do País.

Desconsiderar todos os fatos acima apresentados significa negligenciar parte relevante da discussão sobre o plástico convencional, que, seja pelo seu baixo custo de produção, resistência ou praticidade, é produto que se mostra mais competitivo e com maior viabilidade econômica.

Percebe-se assim que a substituição e/ou introdução de outros materiais pode apresentar uma série de riscos ambientais, mostrar-se mais dispendiosa, prejudicar a reciclabilidade, não proteger devidamente o conteúdo, oferecer riscos de contaminações e reduzir expressivamente o número de postos de trabalho na fabricação e reciclagem.



Câmara dos Deputados

Deve-se mencionar, ainda, que a substituição das sacolas pode desencadear um processo de deseducação ambiental, ao incentivar que a população descarte esse material potencialmente reaproveitável de forma incorreta, inviabilizando a reciclagem.

A oxi-(bio)degradação de qualquer produto não representa a solução adequada ao problema do lixo jogado nas vias e locais públicos, pois todo material descartado requer uma combinação de conscientização, educação, aplicação de leis apropriadas e práticas coordenadas de gerenciamento de resíduos.

É indispensável considerar que a solução do problema dos rejeitos plásticos demanda popularização da educação ambiental, em sinergia com políticas públicas de reciclagem e reutilização dos materiais, a fim de tornar possível que plásticos não sejam descartados indiscriminadamente após o seu uso e, conseqüentemente, abandonados no meio ambiente.

Acreditamos que o substitutivo ora apresentado reduz espaços para polêmicas técnicas e ajuda a lei a cumprir o seu papel de reduzir o impacto ambiental das sacolas plásticas em razão do uso exagerado e descarte inadequado. Note-se que o caminho traçado no substitutivo é o mais próximo e viável do que se pode chegar, a curto prazo, de um resultado satisfatório. Além disso, não traz a falsa idéia de que se pulverizando os resíduos plásticos de sacolas oxi-(bio)degradáveis dar-se-ia uma solução para o problema.

Destaca-se, ainda, que a Plastivida (Instituto Socioambiental dos Plásticos) e o INP (Instituto Nacional do Plástico), em parceria com a ABRAS (Associação Brasileira de Supermercados) e ABIEF (Associação Brasileira de Indústrias de embalagens Plásticas Flexíveis), vêm conduzindo o Programa de Qualidade e Consumo Responsável de Sacolas Plásticas desde 2007. Esse programa voluntário vem obtendo resultados expressivos. Nos supermercados que já aderiram, a redução do consumo chegou a 35%. A base desse programa é a produção das sacolas dentro



Câmara dos Deputados

da norma e a educação ambiental das pessoas que trabalham nos supermercados e dos consumidores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto e dos projetos apensados, PLs 847/2007, 1819/2007, 1877/2007, 2248/2007, 2923/2008, 3017/2008, 3172/2008, 3241/2008, 4313/2008, 4834/2009, 4916/2009, 5633/2009, 5698/2009, 5984/2009 e 6978/2010, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, de de 2010

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N º 612, DE 2007

Dispõe sobre a disponibilização de sacolas recicláveis pelas feiras livres, supermercados e hipermercados para acondicionamento de compras pelos consumidores em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados que disponibilizam sacolas para o acondicionamento de compras pelos consumidores ficam obrigados a utilizar para esse fim apenas sacolas recicláveis, fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e em conformidade com as especificações estabelecidas por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As sacolas recicláveis deverão respeitar espessura mínima prevista em norma técnica da ABNT e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

§ 2º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados terão o prazo de dois anos após publicação desta Lei para cumprir com o disposto no *caput* deste artigo, ficando vedada, após esse período, a disponibilização de sacolas plásticas não recicláveis.

§ 3º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados poderão cobrar pela utilização de sacolas recicláveis pelos consumidores.



Câmara dos Deputados

§ 4º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados deverão promover campanhas no sentido incentivar o uso e consumo sustentável de sacolas recicláveis.

Art. 2º As feiras livres, os supermercados e os hipermercados mencionados no artigo 1º desta Lei poderão disponibilizar postos de entrega de sacolas recicláveis ou de outros resíduos reutilizáveis e recicláveis para devolução pelo consumidor e deverão dar-lhes a destinação ambientalmente adequada, podendo realizar acordos setoriais e termos de compromisso com o Poder Público na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Transcorrido o prazo estabelecido no §2º do art. 1º, as feiras livres, os supermercados e os hipermercados que deixarem de cumprir as exigências dispostas nesta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2010

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator